



=LEI Nº 2.542 DE 10 DE JUNHO DE 2013=

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ISMÊNIA MENDES MORAES, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – FMC**, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Palmital, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II- a manutenção de grupos artísticos;

III- a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Palmital;

V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI- projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único - Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I- repasses do Governo Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



II- repasses do Governo Estadual;
III- repasses do Poder Público Municipal;
IV- receitas provenientes de ações do Município de Palmital;

V- doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VII- percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

VIII- receitas provenientes da venda de serviços a instituições financeiras.

§1º - No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal da Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§2º - A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal da Cultura, dependem de autorização do Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§3º - O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 3º - O Fundo Municipal da Cultura pode beneficiar projetos apresentados pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Palmital pelo período mínimo de 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



§1º - A concessão de benefício aos projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica, que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal da Cultura e do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§2º - A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal da Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 5º - Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo através do seu setor competente, que o manterá atualizado para fins administrativos.

§1º - Poderão fazer parte do cadastro pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§2º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§3º - O Conselho Municipal da Cultura, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 6º - O FMC será administrado pelo Poder Executivo segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Art. 7º - Ficam criadas as Atividades 207-Manutenção do Fundo Municipal da Cultura, 208-Modernização do Fundo Municipal da Cultura e o Projeto 204-Obras no Fundo Municipal da Cultura, vinculados ao Programa 116-Gestão da Cultura, do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, Função 13-Cultura e Subfunção 392-Difusão Cultural.

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a abrir um crédito especial sob as seguintes dotações Orçamentárias:

Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Órgão.....: 02 EXECUTIVO
Unidade Orçamentaria.....: 02.09 DEPARTAMENTO DE CULTURA, LAZER E DESPORTOS
Dotação.....: 13.392.0116.1.224 – OBRAS NO FMC
Valor.....: R\$ 10.000,00
Dotação.....: 13.392.0116.2.207 – MANUTENÇÃO DO FMC
Valor.....: R\$ 35.000,00
Dotação.....: 13.392.0116.2.208 – MODERNIZAÇÃO DO FMC
Valor.....: R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL.....: R\$ 50.000,00

Art. 9º - A cobertura dos gastos referidos no art. 8º correrão por conta de excesso de arrecadação na seguinte receita:

1990.99.00.13 – PRESERVAÇÃO DA CULTURA E FOLCLORE

VALOR: R\$ 50.000,00

Art. 10 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 10 de junho de 2013.


ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



Publicado na *DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL*, em 10 de junho de 2013.

DANILO ALVES PEREIRA

-COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO-